



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003373/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.068 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FÁBRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. SÚMULA CARF Nº 119.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal, fls. 52/56, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 01/04 a 12/04. Foi constatado, com base nas folhas de pagamento da empresa, que foram entregues GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em impugnação de fls. 60/80, o contribuinte explica o erro cometido, questiona a multa aplicada, discorre sobre equidade tributária.

Foi proferido o Acórdão 07-14.583 – 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 88/93, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado do Acórdão em 12/12/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 96), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/1/09, fls. 98/116, que contém, em síntese:

Afirma que o fisco não considerou os esclarecimentos prestados relativos às diferenças entre os valores informados em DIRF e os constantes das GFIPs. Explica que em 2004 não recolheu o FGTS dos trabalhadores. Quando do recolhimento dos FGTS individuais, versão do Sefip 6.30 e 6.40, foi apenas informado o trabalhador para o qual foi efetuado o recolhimento do FGTS, ocorrendo a sobreposição do arquivo enviado em época própria, ficando nos arquivos da previdência apenas as bases de cálculo do último envio de Sefip.

Alega que a multa é excessiva, que deveria ser condizente com a capacidade contributiva de cada contribuinte e disserta sobre equidade tributária.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme relatado, foi constatado, **com base nas folhas de pagamento da empresa**, que foram entregues GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O argumento sobre diferenças entre DIRF e GFIP não tem relação com o apurado no presente auto de infração.

Quanto ao envio das GFIPs, somente a partir da versão 8.0 (11/2005), elas substituem as GFIPs anteriores. Assim, tendo em vista o manual do Sefip 8.0 (e versões posteriores), a retificação deve ser feita pela apresentação de uma nova GFIP que contenha todos os dados a serem retificados MAIS os dados corretos já anteriormente informados, ou seja, uma GFIP completa e inteiramente correta, que substituirá a antiga que estava incompleta e errada.

À época dos fatos, a versão do Sefip era a 6.3 e 6.4 (como alega o próprio recorrente), e, nestas versões, a nova GFIP não substituída a anterior (somava ou comparava e considera o maior valor). Existia a “GFIP complementar”. Conforme Manual da GFIP para usuários do Sefip 6, aprovado pela IN INSS/DC nº107, de 22/04/2004, item 7:

Para gerar a “GFIP COMPLEMENTAR” de fatos geradores informados a menor, é imprescindível saber qual a natureza do código utilizado na GFIP inicial (GFIP de recolhimento ou GFIP declaratória), visto que, se as GFIP tiverem código de mesma natureza (recolhimento x recolhimento ou declaratória x declaratória), o sistema do INSS irá somar os fatos geradores informados. Se, por outro lado, os códigos forem de naturezas diferentes (recolhimento x declaratória ou declaratória x recolhimento), o sistema do INSS irá comparar os fatos geradores informados e considerar o de maior valor. Exemplificando, se um mesmo trabalhador, na mesma competência, constar de duas ou mais GFIP do mesmo empregador/contribuinte, e estas GFIP tiverem códigos de mesma natureza, as remunerações desse trabalhador serão somadas. Por outro lado, se as GFIP tiverem códigos de naturezas diferentes, o sistema irá comparar as remunerações e considerar apenas a de maior valor.

Como se vê, conforme normas da época dos fatos geradores, uma nova GFIP não substituída a anteriormente enviada, não havendo que se falar em informações prestadas que foram apagadas pelo envio de uma nova GFIP.

Caso ocorresse a substituição, a fiscalização deveria considerar a última GFIP entregue no momento do início da ação fiscal, não podendo considerar válidas as informações anteriormente prestadas, como alega o recorrente.

Como na época não havia referida substituição, mas sim a complementação, maior o convencimento desta julgadora de que as contribuições apuradas com base nas folhas de pagamento não foram informadas nas GFIPs enviadas.

Acrescente-se que os dados informados em GFIP são relevantes para fins de arrecadação, mas também compõem a base de dados (CNIS) para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. A ausência das informações prejudica os segurados.

Portanto, os argumentos apresentados pelo recorrente não podem ser considerados para excluir a multa apurada, seja no período em que as informações em GFIP eram somadas ou comparadas, seja no período em que havia substituição.

MULTA

A multa aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, nos termos da Lei 8.212/91, art. 32, IV, § 5º (na redação vigente à época dos fatos geradores e do lançamento), possuindo o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, excluí-la, como quer a recorrente.

De qualquer forma, diante da alteração da Lei 8.212/91, promovida pela Lei 11.941/09, a multa deverá ser reavaliada, por ocasião do pagamento ou execução do crédito tributário, devendo ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração conexos, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09 e Súmula CARF nº 119.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Quanto aos argumentos sobre inconstitucionalidades e ilegalidades, ou que a multa é excessiva, ou ainda que deveria se aplicar a equidade, eles não podem ser apreciados em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

